



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.786 - SP (2016/0247112-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DALVA GUIMARAES MUZZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 5 desta Corte, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo Código de Processo Civil".
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).
3. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).
4. "A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no AREsp 874.545/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/02/2017).
5. Hipótese em que a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento que confere poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.786 - SP (2016/0247112-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por DALVA GUIMARÃES MUZZIO que desafia decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 176/177, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, por incidência da Súmula 115 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a agravante, às e-STJ fls. 183, que a decisão combatida não prevalece "em razão do instrumento de substabelecimento a este subscritor estar acostado nos autos, mais precisamente à e-STJ fl.50".

Ademais, argumenta que o vício pode ser sanado, em face do que dispõem os arts. 76, 932, parágrafo único, e 938, § 1º, do CPC/2015, sendo inaplicável a Súmula 115 desta Corte.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 191/193.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.786 - SP (2016/0247112-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016, assentou que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Ademais, deve ser aplicado, na espécie, o Enunciado Administrativo n. 5 do Plenário do STJ, segundo o qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 deste Tribunal.

Salutar mencionar que a referida súmula é notadamente aplicável aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, sendo, portanto, adequada ao caso em tela.

Registre-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Ademais, "a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no AREsp 874.545/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/02/2017)

Na espécie, merece ser mantida a decisão agravada, pois o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento que confere poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Dr. Alessandro Cardoso de Faria, Dra. Michele A. de Alvarenga e Dra. Renata Tieme Shimabukuro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247112-7

AgInt no
AREsp 985.786 / SP

Números Origem: 00064715120114036103 00091822920114036103 00092109420114036103
201161030091821 64715120114036103 91822920114036103 92109420114036103

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA GUIMARAES MUZZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA GUIMARAES MUZZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.